



Coordenação

Luís Antônio Giampaulo Sarro  
Luiz Henrique Volpe Camargo  
Paulo Henrique dos Santos Lucon

CÓDIGO DE  
**PROCESSO**  
**CIVIL**  
*ANOTADO E COMENTADO*  
**CIVIL**

---

 EDITORA  
**RIDEEL**  
Quem tem Rideel tem mais.

### Expediente

Fundador	Italo Amadio ( <i>in memoriam</i> )
Diretora Editorial	Katia Amadio
Editor-Chefe	Adão Pavoni
Editoras	Fabiana Caporrino Janaina Batista Mayara Ramos
Editora Assistente	Mônica Ibiapino
Projeto Gráfico	Sergio A. Pereira
Revisão	Equipe Rideel
Diagramação	Sheila Fahl/Projeto e Imagem

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Código de processo civil : anotado e comentado / coordenação de Luís Antônio Giampaulo Sarro, Luiz Henrique Volpe Camargo, Paulo Henrique dos Santos Lucon. – 1. ed. – São Paulo : Rideel, 2020.

Bibliografia  
ISBN 978-85-339-5823-4

1. Processo civil – Leis e legislação – Brasil 2. Brasil. [Código de Processo Civil (2015)] I. Sarro, Luís Antônio Giampaulo II. Camargo, Luiz Henrique Volpe III. Paulo Henrique dos Santos Lucon

20-2444

CDU 347.9(81)(094.4)

### Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Código de processo civil

© Copyright – Todos os direitos reservados à



Av. Casa Verde, 455 – Casa Verde  
CEP 02519-000 – São Paulo – SP  
e-mail: sac@rideel.com.br  
www.editorarideel.com.br



Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19-2-1998, Lei dos Direitos Autorais).

1 3 5 7 9 8 6 4 2  
0 7 2 0

## SOBRE OS COAUTORES

### ADÍLSON JOSÉ CAMPOY

Especializado em Direito de Seguro. Graduado em Direito pela Universidade Braz Cubas, em Mogi das Cruzes-SP. Advogado. Sócio fundador do escritório Pimentel e Associados Advocacia. Integrante do Conselho da Associação Internacional de Direito de Seguro (AIDA) – Seção Brasileira. Autor de vários artigos que versam sobre contrato de seguro e do livro *Contrato de seguro de vida*, publicado pela Editora Revista dos Tribunais.

### ALESSANDRO ALVES ORTIZ

Advogado. Mestrando em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo – ESA.

### ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA

Doutor em Direito Processual (PUC Minas). Professor de direito processual civil na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Presidente do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual e da Associação Internacional de Direito Processual. Desembargador (TJRJ).

### ALEXANDRE ÁVALO SANTANA

Mestre em Direito (UFMS). Pós-graduado em Direito Processual Civil (INPG-UCDB). Pós-graduado em Direito Constitucional (PUC-RJ). Pós-graduado em Direito Tributário (PUC Minas). Professor de Direito Processual e Constitucional (graduação e pós-graduação). Coordenador e coautor do livro *Novo CPC – Análise doutrinária* (Ed. Contemplar). Advogado e Consultor Jurídico. Autor de diversos livros e artigos publicados em revistas e *sites* especializados.

### AMÉRICA CARDOSO BARRETO LIMA NEJAIM

Especialista em Direito Processual Civil pela UNIT (2000). Mestre em Direito Processual Civil pela UNESA (2013). Doutoranda em Direito Processual Civil (UFBA). Professora da disciplina de Direito Processual Civil na Universidade Tiradentes. Professora de Curso Preparatório (Vencer Concursos e Ralim Preparatório). Fundadora do Curso Aprendendo Processo Civil para profissionais do Direito. Advogada. Palestrante. Autora de livros digitais.

### ANA LUÍZA NERY

Mestre e Doutora em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). *Visiting Scholar* na Columbia University. Mediadora formada pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), com curso de Mediação de Conflitos do Programa de Negociação da Harvard Law School. Diretora Cultural do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Psicanalista em Formação pelo Centro de Estudos Psicanalíticos de São Paulo (CEP-SP).

### ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN

Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor Universitário. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Palestrante. Advogado em São Paulo e no Rio de Janeiro.

### ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

Bacharelou-se pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), em 2000. Pós-graduado em Direito Securitário pelo MBA Parceria Universidade Cândido Mendes (FUNENSEG), 2003. Professor de Seguros de Automóvel no MBA de Direito Securitário da FUNENSEG. Secretário-geral da

Comissão de Direito do Seguro e Resseguro da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Rio de Janeiro.

#### ANTÔNIO CARLOS MARCATO

Mestre, doutor e livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação na mesma Faculdade. Advogado. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

#### ANTÔNIO PEREIRA GAIO JÚNIOR

Pós-Doutor em Direito (Universidade de Coimbra-PT). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos (*Ius Gentium Conimbrigae*/ Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-PT). Doutor em Direito (UGF). Mestre em Direito (UGF). Pós-Graduado em Direito Processual (UGF). *Visiting Professor* do *Ius Gentium Conimbrigae* (CDH/Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra). Professor Associado de Direito Processual Civil na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Advogado.

#### ANTÔNIO TEIXEIRA CASTRO FILHO

Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (conclusão 1987). Pós-Graduação de Mestrado em Direito. Acesso à Justiça pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), concluído em 2013. MBA em Gestão Executiva pela Fundação Instituto de Administração (FIA), início em 04/2016, concluído em 01/2017.

#### ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Graduado em Direito pela Universidade de Brasília, no curso Mestrado em Direito e Estado. Doutorando em Direito Constitucional na Universidade de Buenos Aires. Pós-graduado em Direito do Consumidor pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professor de Processo Civil no Instituto Brasileiro de Direito Público e na Faculdade Atame. Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Academia Brasileira de Direito Processual Civil e da Associação Brasileira de Direito Processual Civil.

#### BÁRBARA BASSANI DE SOUZA

Mestre e Doutoranda em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora do MBA de Gestão Jurídica do Seguro e do Resseguro da Funenseg. Presidente da Comissão do Jovem Advogado e Secretária do GNT de CPC da AIDA Brasil. Advogada na área de seguros e resseguros (consultoria e contencioso estratégico). Membro da Comissão de Direito Securitário da OAB-SP. Autora de diversos artigos e do livro *Seguros: beneficiários e suas implicações*.

#### BRUNO CÉSAR DE CARVALHO COELHO

Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia (UFBA). Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Professor de processo civil em cursos de graduação e pós-graduação. Tabelião/Registrador.

#### BRUNO FREIRE E SILVA

Mestre e Doutor em Direito Processual pela PUC-SP. Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo na UER e de Processo do Trabalho na FGV-SP. Advogado. Diretor de Processo do Trabalho do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro Titular da Cadeira n. 68 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

#### CAIO DE SÁ DAL'COL

Mestrando em Direito Processual na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET-ES). Graduado em Direito pela

Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro do Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos (NEAPI-UFES). Membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/ES. Advogado. caiodalcol@hotmail.com.

#### CAROLINA UZEDA LIBARDONI

Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutoranda na Universidade Federal do Paraná. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogada.

#### CLÁUDIA REGINA FABRI ARBACHE

Especialista em direito civil e processual civil. Advogada militante na área de família e sucessões. Membro da comissão de direito e economia e de direito sistêmico, ambas da 116ª Subseção da OABSP

#### CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA

Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Bacharel pela Universidade Mackenzie. Professor de Direito Processual Civil, Saúde Suplementar e Legislação do Seguro na Escola Nacional de Seguros (ENS). Professor de Mediação. Vice-presidente do Grupo de Trabalho da Associação Internacional de Direito de Seguro (AIDA) na matéria Saúde Suplementar e de Processo Civil.

#### DANIEL PENTEADO DE CASTRO

Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito dos Contratos pelo Centro de Extensão Universitária. Membro Fundador e Conselheiro do Centro de Estudos Avançados em Processo (CEAPRO). Professor na Pós-Graduação *Lato Sensu* na Universidade Mackenzie, Escola Paulista de Direito e Escola Superior da Advocacia. Advogado

#### DANILO HADDAD JAFET

Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduado em Direito Processual Civil, na Universidade de São Paulo (USP). Advogado, formado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

#### DÉLTON ESTEVES PASTORE

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo. Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo.

#### EDUARDO REZENDE CAMPOS

Pós-graduando em Direito Processual Civil pela UCDB-MS. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola de Direito da FGV-SP. Bacharel em Direito pela PUC-SP. Presidente da Comissão de Estudos do Novo Código de Processo Civil da OAB-MS. Advogado.

#### EDUARDO TALAMINI

Livre-Docente, Doutor e Mestre (USP). Professor Associado (UFPR). Coordenador do Curso de Pós-Graduação de Processo Civil do Instituto Bacellar (Curitiba). Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual e do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar). Vice-Presidente da Câmara de Arbitragem da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP). Advogado em Curitiba, São Paulo e Brasília.

#### ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

Pós-doutor em Direito pelas Faculdades de Direito das Universidades de Lisboa e Coimbra/IGC. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela USP. Professor universitário. Coordenador do Núcleo de Direito Processual Civil da ESA/OAB-SP. Vice Presidente da Comissão de

Direito Processual Civil da OAB/SP. Advogado. Autor de diversas obras no ramo do direito processual civil.

#### ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO

Mestre em Processo Civil pela PUC-SP. Membro Consultor da Comissão de Direito Bancário do IASP. Advogado. Ex-Diretor Jurídico do Itaú Unibanco S.A. Ex-Coordenador da Subcomissão de Recuperação de Crédito da FEBRABAN.

#### ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE

Professora Adjunta de Direito Civil na Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada no escritório Humberto Theodoro Júnior Sociedade de Advogados (atuando nas áreas contenciosa e consultiva, com ênfase em Direito Processual Civil e Direito Privado). Membro-refundador do Instituto de Direito Processual Civil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP).

#### FELIPE BARRETO MARÇAL

Mestrado em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Direito Processual Civil na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na função de assessoria de desembargador. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). felipe\_marcal@hotmail.com

#### FELIPE BRAGANTINI DE LIMA

Mestre pela Faculdade de Direito da USP. Doutorando em direito processual na Faculdade de Direito da USP. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo.

#### FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA

Mestre em Direito pela UFMG. Aluna especial do curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da USP. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora no Centro Universitário Newton Paiva. Advogada no escritório Fialho Salles Andrade Canabrava. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Instituto de Direito Processual (IDPRO). Vice-presidente da Comissão de Processo Civil da OAB-MG.

#### FERNANDA MEDINA PANTOJA

Doutora e Mestre em Direito Processual pela UERJ. Pós-Graduada em Direito Empresarial pela FGV-RJ. Graduada em Direito pela UERJ. Pesquisadora visitante na Universidade de Cambridge (Inglaterra). Professora do Departamento de Direito Processual na PUC-Rio. Professora da Pós-Graduação na FGV-RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Carioca de Processo Civil. Autora de diversas publicações sobre Direito Processual Civil. Sócia do escritório Tavares Advogados (www.tavad.com.br).

#### FERNANDO GAMA DE MIRANDA NETTO

Doutor e Mestre em Direito pela UGF-RJ. Professor Associado de Direito Processual na Universidade Federal Fluminense nos Cursos de Graduação em Direito e de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Sociologia e Direito (PPGSD) e Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN). Líder do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). Membro da ABDPRO e Diretor Regional do Instituto Pan-americano de Direito Processual. e-mail: fernandojuris@yahoo.com.br

#### FERNANDO JACOB NETO

Graduado em 2004 e pós-graduado em Direito Processual Civil, em 2008, pela PUC-SP. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP), em 2013, sob a orientação inicial do Pro-

fessor Roque Komatsu, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e posteriormente pelo Professor Heitor Vitor Mendonça Sica, dissertando sobre Tutela jurisdicional da posse. Advogado atuante na área contenciosa cível.

#### FRANCISCO MESQUITA LAUX

Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Vice-Diretor de Processo e Tecnologia. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Professor. Advogado.

#### FREDIE DIDIER JÚNIOR

Pós-doutorado (Universidade de Lisboa). Doutor (PUC/SP). Mestre (UFBA). Livre-docente (USP). Professor-associado de Direito Processual Civil na Universidade Federal da Bahia. Diretor Acadêmico da Faculdade Baiana de Direito. Membro do IBDP, do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, da Associação Internacional de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. Advogado e consultor jurídico.

#### GABRIELA KAZUE FERREIRA EBERHARDT FRANCISCO

Doutora, mestra e bacharel em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (área de concentração: processo civil). Professora convidada dos cursos de pós-graduação *lato sensu* na FGV-SP, EDB e da graduação em direito da Universidade São Judas Tadeu. Servidora pública do Estado de São Paulo.

#### GÍLSON DELGADO MIRANDA

Doutor e mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor dos cursos de Graduação, Especialização e Mestrado na mesma instituição. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Membro do Conselho da Escola Paulista da Magistratura (EPM). Autor de artigos e livros. Juiz Substituto em Segundo Grau (TJSP).

#### GIOVANNI BONATO

Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade “La Sapienza” de Roma (Itália) e pela Universidade de Paris 8. Professor de direito processual na Universidade de Paris Nanterre. Advogado na Itália, na França e no Brasil

#### GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI

Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO) e da Associação Brasileira de Legaltechs e Lawtechs (AB2L). Professor em Future Law, Instituto New Law, STLaw e EBRADI.

#### GISELLE SANTOS COUY DAROWISH

Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Direito Processual Civil (CEAJUF). Especialista em Direito Civil pela PUC Minas – IEC. Professora universitária. Membro do Instituto de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO) e da Comissão de Processo Civil da OAB-MG. Advogada.

#### GUILHERME COSTA LEROY

Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais. Doutorando na Universidade Federal de Minas Gerais. Professor de Processo Civil no Curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Membro do Conselho Permanente do Instituto de Direito Processual (IDPRO). Advogado na Leroy & Miranda Advocacia.

**GUSTAVO FAVERO VAUGHN**

Mestrando em Direito Processual na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-graduado em Processo Civil pela PUC-SP/COGEAE. Professor de arbitragem no IBMEC-SP. Membro do IBDP e CEAPRO. Advogado associado em César Asfor Rocha Advogados.

**GUSTAVO GONÇALVES GOMES**

Mestre e Doutor em processo Civil pela PUC SP. Advogado e Sócio da Siqueira Castro Advogados, coordenador do contencioso cível empresarial de SP. Membro do IBDP. Autor do livro *Juiz participativo: meio democrático de condução do processo* (Ed. Saraiva, 2014).

**HANNAH GEVARTOSKY**

Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutoranda em Ciências Jurídico-Processuais na Universidade de Coimbra. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogada. hannahgevartosky@gmail.com

**HELENA LANNA FIGUEIREDO**

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pelo IEC – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Membro da Comissão de Processo Civil da OAB-MG. Professora na Universidade Fumec. Advogada.

**HENRIQUE PIRES ARBACHE**

Especialista pela Escola Paulista de Direito, pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais e pela Vanderbilt University (EUA). Mestre em direito pelo Instituto Universitário ESEADE (Arg). Professor em cursos de pós-graduação. Advogado. Diretor da comissão de direito e economia da 116ª Subseção da OABSP. Coordenador do Grupo de Estudos em AED da OAB-SP.

**HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**

Doutor em Direito. Professor Titular de Direito Processual Civil Aposentado da Faculdade de Direito da UFMG. Desembargador Aposentado do TJMG. Membro da Academia Mineira de Letras Jurídicas, do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, do Instituto dos Advogados Brasileiros, do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, da International Association of Procedural Law e da Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française. Advogado. Parecerista.

**IAGO JOÃO ROSSETTO**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2015). Extensão Universitária em Fundamentos e Estrutura do Mercado de Resseguro (Escola Nacional de Seguros) – 2018. Membro do Grupo de Direito Econômico e Regulatório e do Grupo de Processo Civil da Associação Internacional de Direito de Seguro (AIDA Brasil). Membro do Grupo de Interesse Especial em Fraude da Global Insurance Law Connect (GIL Connect).

**IGOR HOLMES SIMÕES**

Bacharel em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pós-graduado em Direito Tributário pela UNIDERP/LFG. Ex-Coordenador de Registros e Informações Processuais da Secretaria Judiciária do TRE-PB. Ex-Assessor Especial da Presidência do TRE-PB. Ex-Assistente Jurídico da Procuradoria do Município de Cabedelo-PB e de Gabinete de Juízo de 2ª Grau do TJPB. Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba.

**JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM**

Especialista em Processo Civil pela PUC-SP/COGEAE. Bacharel em Direito pela FIG-UNIMESP. Advogado. Membro do Grupo Nacional de Trabalho de Processo Civil da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro (AIDA Brasil).

**JOÃO EBERHARDT FRANCISCO**

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor da pós-graduação *lato sensu* na FGV-Law. Sócio de Eberhardt, Lobo, Costa Campos Advogados Associados.

**JOÃO LUÍS MACEDO DOS SANTOS**

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Lecionou em diversas instituições de ensino. Ocupou cargos de direção jurídica na Administração Pública e no setor privado, especialmente no mercado financeiro. Advogado em São Paulo.

**JOÃO PAULO HECKER DA SILVA**

Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP. Professor e Coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito do IBMEC-SP. Secretário Adjunto da Comissão Especial de Direito Processual Civil da OAB-SP. Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Advogado em São Paulo.

**JOÃO ROBERTO DE SÁ DAL'COL**

Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Procurador do Município de Piúma-ES. Advogado. Membro da Comissão Especial de Direito Processual e Organização Judiciária da OAB-ES. Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB-ES.

**JORGE TOSTA**

Doutor em Direito Civil e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito do Consumidor e em Métodos Alternativos de Solução de Lides pela EPM. Professor Universitário em cursos de graduação e pós-graduação. Juiz de Direito em São Paulo. Autor de livros e artigos publicados em revistas especializadas.

**JOSÉ AMÉRICO ZAMPAR JÚNIOR**

Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela PUC-PR. Especialista em Direito Público pela ESMP-SP. Especialista em Direito Processual pela UNISUL. Bacharel em Direito pela UNESP. Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Servidor público federal.

**JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI**

Professor Doutor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP). Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela USP. Advogado. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário (IBRADIM).

**JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS**

Mestre e especialista em direito processual civil pela PUC-SP. Professor de Direito Processual Civil da pós-graduação na Escola Paulista de Direito. Professor de Direito Processual Civil no MBA da Escola Nacional de Seguros. Advogado.

**JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO**

Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor e mestre pela Universidade Federal do Pará. Professor no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e na Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO). Procurador do estado do Pará. Advogado. [www.henriquemouta.com.br](http://www.henriquemouta.com.br).

**JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA**

Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. *Visiting scholar* na Columbia Law School (Nova Iorque, EUA). *Estancia docente e investigadora* na Facultad de Derecho da Universidad de Sevilla (Espanha). Professor titular na Universidade Paranaense. Professor associado na Universidade Estadual de Maringá. Advogado.

**JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO**

Advogado especializado em seguro, responsabilidade civil e relação de consumo, com pós-graduação em: Direito Empresarial Universidade Estácio de Sá; Direito Contratual FGV. Membro integrante: A) grupo de estudos da AIDA na área de Seguro e Processo Civil; B) Comissão de Assuntos Jurídicos da CNSEG. Sócio do escritório J COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS com atuação na advocacia empresarial.

**JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA**

Especialista em Direito Contratual e em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Mestranda em Direito Processual Civil na PUC-SP. Advogada.

**JÚLIO CAMARGO DE AZEVEDO**

Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Processual Civil e bacharel pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Coordenador do Grupo de Estudos de Direito Processual Civil da Defensoria Pública de São Paulo (GEDPC-DPSP). Defensor Público no Estado de São Paulo.

**JÚLIO CÉSAR GUZZI DOS SANTOS**

Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil pela ESA-OAB-SP. *Master in Business Administration* em Gestão Estratégia de Negócios pela Universidade de São Paulo (USP-SP) e extensão em Direito dos Contratos (Harvard University). Professor assistente na graduação em direito na PUC-SP. Advogado.

**LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JÚNIOR**

Mestre em Direito Empresarial. Professor na PUC MINAS nos Cursos de Direito e Ciências Atuariais. Consultor jurídico e presidente da Comissão de Assuntos Jurídicos do SINDSEG MG/GO/MT/DF. Advogado. Membro do Fórum de Assuntos Jurídicos da CNSEG. Vice-Presidente do Conselho Empresarial de Seguros da Associação Comercial de Minas.

**LARISSA CLARE POCMANN DA SILVA**

Pós-Doutoranda em Direito Processual pela UERJ. Doutora e Mestre pela Universidade Estácio de Sá. Professora na Universidade Cândido Mendes e na Universidade Estácio de Sá. Advogada.

**LEANDRO PEIXOTO MEDEIROS**

Graduado em Direito (*Magna Cum Laude*) pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado da União, em exercício na representação judicial perante o Supremo Tribunal Federal. Coordenador-Geral de Assuntos Federativos da Secretaria-Geral de Contencioso da AGU.

**LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA**

Mestre em Direito pela UFPE. Doutor em Direito pela PUC-SP, com pós-doutorado pela Universidade de Lisboa. Professor associado na Faculdade de Direito do Recife (UFPE), nos cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado.

**LEONARDO MARTINS WYKROTA**

Mestre e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas. Pós-doutorando pela UFMG. Membro das Comissões de Ética e Processo Civil da OAB-MG. Advogado.

**LIA CAROLINA BATISTA CINTRA**

Mestre e Doutora em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora de Direito Processual Civil em cursos de graduação e pós-graduação. Sócia do escritório Dinamarco, Rossi, Beraldo e Bedaque Advogados.

**LÍVIA DALLA BERNARDINA ABREU**

Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Membro do Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos (NEAPI-UFES) e das Comissões de Estudos Constitucionais e de Direito de Família da OAB/ES. Advogada.

**LÚCIO PICANSO FACCI**

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF). Procurador Federal (AGU). e-mail: [lucio.facci@live.com](mailto:lucio.facci@live.com)

**LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO**

Advogado e Procurador do Município de São Paulo aposentado. Bacharel em Direito pela PUC-SP e Pós-Graduado em Direito Civil pela FADUSP. Membro do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Direito Municipal de São Paulo – ESDM-SP. Ex-Diretor do Departamento Judicial e Procurador Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria dos Negócios Jurídicos da PMSP. Ex-Segundo Vice-Presidente (biênio 2012/2014), Membro do Conselho Deliberativo e Presidente do Grupo Nacional de Trabalho de Processo Civil da AIDA Brasil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP.

**LUÍS FERNANDO CRESTANA**

Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) – 2000/2001. Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade Paulista – 1ª Turma (1994). Árbitro no Conselho Arbitral do Estado de São Paulo (CAESP). Sócio do Escritório Cláudia Queiroz e Crestana Advogados Associados, com atuação consultiva e contenciosa no âmbito do Direito Civil e Direito de Família.

**LUÍS HENRIQUE FAVRET**

Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP e pela Universidade de São Paulo (USP). MBA em *Bussiness Law* pela FGV-RJ. Pós-Graduado em Justiça Constitucional e tutela jurisdicional dos Direitos Fundamentais pela Università di Pisa (Italia). Advogado.

**LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA**

Pós-graduação *latu sensu* em Direito Processual Civil pela Faculdade Metropolitanas Unidas. Curso de “Especialização no Código de Defesa do Consumidor” na Pontifícia Universidade Católica. Bacharel pela Faculdade Metropolitanas Unidas em 1986. Professor universitário na cadeira de Ética e Legislação

na UNIP. Coautor do livro *Novo Código de Processo Civil – Principais alterações do sistema processual civil* (Editora Rideel, 2015).

#### LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO

Especialista, Mestre e Doutor em Direito Processual pela PUC-SP. Professor convidado em cursos de Pós-Graduação. Membro do CEAPRO e da Comissão de Direito Processual Civil na OAB-SP, Subseção de Pinheiros. Gerente Jurídico de Contencioso na Rumo S.A.

#### LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JÚNIOR

Doutor e Mestre pela PUC/SP. Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

#### LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO

Doutor e Mestre pela PUC-SP. Professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Advogado.

#### MARCELA KOHLBACH DE FARIA

Mestre e Doutora em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professora na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV-RJ). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Carioca de Processo Civil. Membro da Comissão de Arbitragem da OAB do RJ. Advogada. Associada da Leste Litigation Finance.

#### MARCELO FARIAS PAIVA FILHO

Especialista em Direito Público (UNIDERP). Bacharel em Direito (UNIPÊ). Analista Judiciário do Tribunal de Justiça da Paraíba, havendo exercido a função de Chefe de Cartório e ocupado os cargos de Assessor de Gabinete de Juízo de Primeiro Grau e Assistente Jurídico de Desembargador. Assessor da Corregedoria-Geral de Justiça. Autor da obra *A causa de pedir na ação direta de inconstitucionalidade* (Editora Nossa Livraria, 2014).

#### MARCELO MIRANDA CAETANO

Mestre em direito pela UFPA. Especialista em direito processual pela UNAMA. Doutorando na UBA. Professor universitário. Membro do IBDP, ABDPro, ANNEP, IAP, ATEP e da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/PA. Advogado. Coautor de artigos e livros jurídicos e membro de banca de concurso público.

#### MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA

Pós-doutor em Direito pela UERJ. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor adjunto do Departamento de Direito Processual na UFF. Professor permanente do PPGD – UCP. Professor do PPGD – UNESA. Advogado.

#### MARCELLO TRINDADE PAULO

Graduado em Direito pela UFPB. Pós-Graduado em Direito Eleitoral pelo IDP-DF e em Direito Público pela PUC Minas. Assessor da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Ex-Procurador-Geral do Município de Santa Rita-PB.

#### MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti

Pós-graduado em Processo Civil pela Universidade Paulista. Especialista em Direito do Seguro pela Universidade de Lisboa. Especialista em Derecho de Seguros na Universidade de Salamanca. Ex-Superintendente Jurídico da Liberty Seguros. Gerente do Contencioso da Itaú Seguros. Presidente da Comissão de Assuntos Jurídicos do Sindicato das Seguradoras do Estado de São Paulo. Ex-Presidente da AIDA – Seção Brasil (2012-2014). Sócio na Pimentel e Associados Advocacia.

#### MÁRCIO MANOEL MAIDAME

Doutor pela UFMG. Mestre pela FADISP. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor na Escola Superior da Advocacia da OAB-SP. Advogado.

#### MARCO ANTONIO RODRIGUES

Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (Portugal). Mestre em Direito Público e Doutor em Direito Processual pela UERJ. Professor Adjunto de Direito Processual Civil na UERJ. Professor de cursos de pós-graduação em Direito pelo Brasil. Cursando LLM em *International Dispute Resolution* na King's College London. Membro da International Association of Procedural Law, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Português de Processo Civil. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Advogado.

#### MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Especialista em Direito Público pela UnB. Professor Honorário na Escola Superior da Advocacia da OAB-PE e da Graduação em Direito do Centro Universitário Estácio do Recife. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Associado Fundador da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Diretor da Escola da AGU na 5ª Região. Conselheiro Seccional da OAB/PE. Advogado da União.

#### MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO

Mestre em Direito pela PUC(SP) (1992). Especialista em Direito Processual Civil pela Università Degli Studi di Milano (Itália, 1986). Graduado em Direito pela USP (1984). Professor titular da graduação e professor auxiliar da pós-graduação na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Autor do livro *O poder geral de cautela do juiz* (Editora Revista dos Tribunais, 1993) e de diversos outros trabalhos em coletâneas.

#### MARIANA KALUDIN SARRO

Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, em Direito Civil, Direito do Seguro. Advogada Sócia da Giampaulo Sarro e Advogados Associados. Coautora de livro e artigos publicados em revistas especializadas.

#### MARISTELA BASSO

Doutora em Direito Internacional (Ph.D). Livre-Docente (Pós-Doutora-Post-Ph.D) em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo. Especialista em Integração Europeia com título conferido pela Comissão Europeia – União Europeia. Professora de Direito Internacional e Direito Comparado na Faculdade de Direito da USP (Largo São Francisco). Professora visitante convidada na Universidade do Texas (EUA), Universidade de Roma II (Itália), Colégio do México, Instituto Max Planck – Munique (Alemanha) e no Instituto Para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), Roma (Itália). Advogada.

#### MAURÍCIO GOBBETTI

Especialista em Direito Processual Civil pela ESA – OAB-SP em 2017-2018 (créditos concluídos). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP), em 1984. Educação continuada em Direito Securitário e Ressecuritário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), em 2003. Advogado especializado em direito empresarial.

#### MAURÍCIO FERREIRA CUNHA

Pós-doutorando pela Universidade de Girona (UdG), Espanha. Doutor em Direito Processual pela PUC Minas. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-Campinas. Professor na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Juiz de Direito (TJMG). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Instituto de Direito Processual (IDPro).

**MAURÍCIO GOMES PEREIRA FRANÇA**

Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Itaúna. Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor em curso de Pós-Graduação. Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

**MAURÍCIO MORAIS TONIN**

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de cursos de pós-graduação em Direito Processual. Procurador do Município de São Paulo. Mediador Judicial. Advogado. Árbitro da Arbitranet (Justto). Autor de livro e artigos jurídicos sobre prevenção e solução adequada de conflitos.

**MYRNA ALVES DE BRITO**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, onde foi Monitora de Teoria Geral do Processo, participou da 1ª edição do Projeto Afilhadas Acadêmicas do IBDP com o trabalho intitulado Negócios jurídicos processuais em processos coletivos, participou do IX Encontro do FPPC e da 1ª Competição de Processo Civil. Estuda Convenções Processuais e Processos Coletivos. Advogada.

**NATHÁLIA ITO ABÉ**

Graduada pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Pós-Graduada em Processo Civil pela GVLaw. Advogada com atuação em processo civil e seguros.

**NATHALY CAMPITELLI ROQUE**

Mestre e doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutorados pela Universidade Clássica de Lisboa (2013) e Universidade de Coimbra (2014). Professora do curso de Graduação e Pós-graduação *stricto sensu* do curso Direito da PUC/SP. Procuradora do Município de São Paulo.

**NEY ALVES VERAS**

Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF-RJ), Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Campo Grande. Doutorando em Direito do Estado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Bolsista na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogado.

**NÍLTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA**

Doutor e Mestre pela PUC-SP. Mestre pela UGF-RJ. Professor Adjunto na UFMS e na UCDB. Advogado.

**PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL**

Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com pesquisa de Pós-Doutorado na *Università La Sapienza*, em Roma. Livre-Docente. Professora dos cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Autora de artigos e livros. Advogada.

**PAULO CÉSAR MACEDO**

Especialista em Direito Processual Civil pelo CEU Law School. Graduado em Direito pela Universidade Mackenzie, em 1987, Professor de Direito Processual Civil. Experiência profissional adquirida em universidades, departamentos jurídicos de empresas e escritórios de advocacia, com atuação generalista nas diversas áreas do direito, tais como empresarial, processo civil, contratos, societário, família, seguros, tributário, trabalhista e administrativo. Advogado.

**PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON**

Livre Docente. Doutor e Mestre pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), instituição na qual também se graduou e é Professor Associado nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogado.

**PAULO ISSAMU NAGAO**

Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Formação complementar na *Università degli Studi di Roma – Tor Vergata*, *Université Paris I: Panthéon-Sorbonne* e Universidade de Hiroshima. Juiz Formador na Escola Paulista da Magistratura. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**PAULO OSTERNACK AMARAL**

Pós-doutorando em direito processual na Universidade de Lisboa. Doutor e mestre em direito processual pela USP. Professor de direito processual civil e arbitragem no Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (Curitiba-PR). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogado. Autor da obra *Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade* (Editora RT, 2. ed., 2017).

**PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA**

Especialista em Direito Constitucional. Procurador do Estado de São Paulo.

**PERY SARAIVA NETO**

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), com estágio doutoral na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direito Ambiental pela FUNJAB/UFSC. Professor convidado de pós-graduação. Advogado.

**RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES**

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). cursou pós-doutoramento pelo Programa Nacional de Pós-doutorado da Capes (PNPD), vinculado à Universidade Paranaense (UNIPAR). Professor dos cursos de Pós-Graduação na Universidade Paranaense (UNIPAR). Advogado atuante nos Tribunais Superiores

**RAFAEL KNORR LIPPMANN**

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor da disciplina de Direito Processual Civil em cursos de graduação e pós-graduação. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro fundador do Instituto Paranaense de Direito Processual (IPDP). Advogado.

**RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES**

Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Associado do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Conselho Editorial da Revista Forense. Advogado. rrrrodrigues@adv.oabsp.org.br

**RENATA CORTEZ VIEIRA PEIXOTO**

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Professora de Direito Processual Civil de cursos de pós-graduação. Coordenadora da pós-graduação em Direito Notarial e Registral do CERS Recife. Tabeliã e Oficiala de Registro. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo (ANNEP).

**RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL**

Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Professor do curso de Pós-Graduação das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogado, sócio do Sergio Bermudes Advogados.

**RENATO MONTANS DE SÁ**

Especialista e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor de Pós-graduação na Escola Superior da Advocacia, Escola Paulista de Direito. Coordenador da Pós-graduação da Faculdade Atame e EBRADI. Professor convidado na FGV. Professor de Processo Civil e Prática Forense na Rede LFG. Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDpro). Advogado e consultor.

**RENÊ FRANCISCO HELLMAN**

Mestre em Ciência Jurídica pela UENP. Professor do Departamento de Direito Processual na UEPG. Advogado. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

**RENNAN FARIA KRÜGER THAMAY**

Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC-RS e Università degli Studi di Pavia. Mestre em Direito pela UNISINOS e pela PUC Minas. Especialista em Direito pela UFRGS. Professor do programa de graduação e pós-graduação (Doutorado, Mestrado e Especialização) na FADISP. Pesquisador da FUNADESP. Advogado, consultor jurídico, árbitro e parecerista.

**RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO**

Doutora em Direito pela PUC-SP. Professora de Direito Processual Civil. Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Procuradora da Fazenda Nacional. Atualmente Diretora da Escola da Advocacia-Geral da União na 3ª Região. Cofundadora do Projeto Mulheres no Processo do IBDP. Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB SP e da Comissão do CPC da OAB Federal.

**RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO**

Doutor e Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado.

**RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO**

Doutor pela Faculdade de Direito da USP. Livre-Docente. Professor Associado, aposentado, na Faculdade de Direito da USP. Procurador, aposentado, do Município de São Paulo. Consultor Jurídico.

**RODRIGO BECKER**

Mestre em Direito pela UnB. Doutorando em Direito na UERJ. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo UniCeub. Professor da graduação e da pós-graduação no IDP. Professor de Processo Civil em Brasília-DF. Advogado da União. Consultor Jurídico do Distrito Federal. Membro fundador e Presidente da Associação Brasileira de Direito Processual (ABPC). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

**RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA**

Possui formação em direito, Especialização, mestrado e pela PUC-SP. Doutorando em processo civil na PUC-SP. Professor de direito em algumas instituições. Advogado. Mediador, árbitro e administrador judicial. Psicanalista com mestrado pela UKJK.

**RODRIGO PEREIRA CUANO**

Especialista em direito processual civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Cursos de extensão em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Curso de Reestruturação e Recuperação de Empresas pela FGV Direito, Escola Paulista da Magistratura e pelo IBAJUD e em Direito Digital Aplicado pela FGV Direito. Advogado em São Paulo, tendo atuado no Departamento Jurídico de grandes instituições financeiras.

**ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI**

Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná. Professora e Coordenadora da pós-graduação do Unicuitiba. Secretária-Geral do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogada.

**SAMANTHA PELAJO**

Mestre pelo PPGSD da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre pelo Institut Universitaire Kurt Bosch. Doutoranda no PPGDIN da Universidade Federal Fluminense (UFF). Professora Coordenadora do Grupo Interdisciplinar de Mediação de Conflitos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Vice-Presidente da Comissão Especial de Mediação e Conciliação do Conselho Federal da OAB. Conselheira Consultiva do Instituto MEDIARE. Mediadora de conflitos. Advogada.

**SIMONE SOUZA**

Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (2015). Especialista em Direito Ambiental e Processo Civil pelo Centro Universitário da Cidade (2003). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Augusto Motta (1999). Pesquisadora do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP). Professora celetista do Centro Universitário Augusto Motta na disciplina de Processo Civil.

**STELA TANNURE LEAL**

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). Professora Adjunta de Direito Processual no CESVA/FAA. Professora do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense (Univértix-TR). Integrante do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF).

**TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL**

Pós-Doutora em Processo Civil pela USP. Doutora em Direito Processual pela UERJ. Mestre em Direito Processual pela UFES. Professora da Graduação e do PPGDIR/UFES. Juíza Estadual no Espírito Santo. Membro da Comissão Acadêmica do FONAMEC. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). tricianavarro@hotmail.com.

**UMBERTO BARA BRESOLIN**

Mestre e Doutor em Direito Processual pela FDUSP. Professor de Direito Processual Civil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Autor dos livros jurídicos *Execução extrajudicial imobiliária: aspectos práticos* (Ed. Atlas, 2013) e *Revelia e seus efeitos* (Ed. Atlas, 2006) e de diversos artigos jurídicos. Advogado em São Paulo.

**VICTOR MASSANTE DIAS**

Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Presidente da Comissão de Processo Civil da OAB-ES. Conselheiro da OAB/ES. Advogado. *E-mail*: victor@massanteadvocacia.com.br

**VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA**

Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Pós-Graduada em Direito Contratual pela PUC-SP. Graduada em Direito pela PUC-SP. Professora convidada na Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP). Professora do Curso

de Especialização em Arbitragem e Mediação na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mediadora cadastrada em Câmaras Privadas no Brasil. Advogada e mediadora.

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**

Doutorando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (Univali-SC), com dupla titulação com a Universidade de Alicante, Espanha. Mestre em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direito Processual Civil pela Unisul/LFG. Professor de Direito Processual Civil, graduação e pós-graduação *lato sensu*. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Procurador do Estado de Santa Catarina.

**WELDER QUEIROZ DOS SANTOS**

Doutor, mestre e especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor dos cursos de graduação, especialização na Faculdade de Direito da UFMT. Secretário-Geral Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Comissão Especial do Código de Processo Civil do CF/OAB. Advogado.

# SUMÁRIO

<b>PARTE I – DAS CONTRIBUIÇÕES DA AIDA BRASIL AO APRIMORAMENTO DO CPC/2015</b> .....	1
<b>PARTE II – PROCESSO LEGISLATIVO</b> .....	7
Da primeira tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que institui o CPC/2015 .....	9
Da tramitação dos Projetos de Lei nºs 6.025/2005 e 8.046/2010 (CPC/2015) pela Câmara dos Deputados .....	10
Da tramitação do SCD nº 166/2010 para consolidação e aprovação final do Senado Federal ..	11
Sanção presidencial e vetos .....	12
Alterações introduzidas no Código de Processo Civil .....	12
<b>PARTE III – APONTAMENTO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO CPC/2015</b> .....	13
<b>PARTE IV – ARTIGOS DE PROCESSUALISTAS CIVIS</b> .....	827
<b>PARTE V – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015</b> .....	1141
Índice Sistemático do Código de Processo Civil/2015 .....	1143
Código de Processo Civil/2015 – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 13.256/ 2016, 13.363/2016, 13.465/2017, 13.793/2019 e 13.894/2019. ...	1149
Mensagem de Veto nº 56, de 16 de março de 2015 .....	1359
Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Civil/2015 .....	1361

# ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES DO CPC/2015

## III – APONTAMENTO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015

### LUIZ ANTÔNIO DE AGUIAR MIRANDA

Arts. 1º (Das Normas Fundamentais do Processo Civil) a 102 (Da Gratuidade da Justiça) ..... 16

### CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA

Arts. 103 (Dos Procuradores) a 199 (Da Prática Eletrônica de Atos Processuais) ..... 77

### MARIANA KALUDIN SARRO

Arts. 212 (Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais) a 317 (Da Extinção do Processo) ..... 172

### MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E JOSÉ CARLOS

### VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Arts. 318 (Do Procedimento Comum) a 429 (Da Força Probante dos Documentos) ..... 236

### JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Arts. 430 (Da Arguição de Falsidade) a 538 (Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar coisa) ..... 352

### LANDULFO OLIVEIRA FERREIRA JÚNIOR E LUÍS

### ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Arts. 539 (Ação de Consignação em Pagamento) a 658 (Da Partilha) ..... 420

### BÁRBARA BASSANI DE SOUZA

Arts. 659 (Do Arrolamento) a 770 (Da ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo) ..... 477

### ANTÔNIO TEIXEIRA DE CASTRO FILHO

Arts. 771 (Do Processo de Execução) a 925 (Da Extinção) ..... 536

### LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Arts. 926 (Da Ordem dos Processos e dos processos de competência originária dos tribunais) a 1044 (Embargos de Divergência) – Arts. 1045 a 1072 (Das Disposições Finais Transitórias) ..... 696

## ARTIGOS DE PROCESSUALISTAS CIVIS

### IV – ARTIGOS DE PROCESSUALISTAS CIVIS

ALEXANDRE ÁVALO SANTANA E NILTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA	
Recurso de apelação no CPC/2015.....	1087
ALEXANDRE FREITAS CÂMARA	
O princípio da primazia da resolução do mérito e o CPC/2015 .....	1057
ANTONIO CARLOS MARCATO	
Os precedentes judiciais e o direito brasileiro .....	913
BÁRBARA BASSANI DE SOUZA	
Da regulação de avaria grossa no CPC/2015 .....	977
BÁRBARA BASSANI DE SOUZA, JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO	
Aspectos processuais do Projeto de Lei de Seguros: PLC nº 29/2017.....	1103
CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA	
Mediação e conciliação no CPC/2015: uma nova estrutura processual para tais meios dos solução de conflitos.....	1003
EDUARDO TALAMINI	
Remessa necessária (reexame necessário) .....	1063
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	
A exceção de pré-executividade e o CPC/2015 .....	849
FREDIE DIDIER JR.	
Poderes do assistente simples no CPC/2015: notas aos arts. 121 e 122 do CPC .....	845
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR	
As tutelas de urgência no velho e no CPC/2015.....	889

JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS	
Estudos sobre o ônus da prova da ótica da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015) ..	949
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	
Breves considerações sobre os embargos de declaração no CPC/2015 .....	991
LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO	
Do princípio da causalidade no CPC/2015 .....	829
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO	
Os honorários pela sucumbência recursal depois de quase 4 anos de vigência do CPC/2015 ..	857
MARISTELA BASSO	
Cooperação judiciária internacional e cumprimento de diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente: facilidades e a nova prática trazida pelo CPC/2015.....	1123
NATHALY CAMPITELLI ROQUE	
Breves apontamentos sobre o regime do ônus da prova no CPC/2015.....	901
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	
Honorários advocatícios no CPC/2015 .....	967
PERY SARAIVA NETO	
Notas sobre a distribuição dinâmica do ônus probatório no CPC/2015.....	1075
RENNAN FARIA KRÜGER THAMAY	
A coisa julgada do atual ao projetado CPC/2015 .....	929
RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO	
O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal ....	1029

## PREFÁCIO

Recebemos com muita alegria o convite para escrever o prefácio deste *Código de Processo Civil anotado e comentado*, obra coletiva coordenada por Luís Antônio Giampaulo Sarro, Luiz Henrique Volpe Camargo e Paulo Henrique dos Santos Lucon.

Como presidente e relator-geral na Câmara dos Deputados do projeto que resultou na Lei Federal nº 13.105/2015, dedicamo-nos a ouvir e considerar sugestões e críticas de todos para entregar à sociedade brasileira o melhor produto legislativo possível.

Depois de quase 4 (quatro) anos do encerramento daquela bem-sucedida empreitada de atualização e reconstrução do direito processual civil brasileiro, acreditamos que existe a compreensão de muitos de que o Código de Processo Civil de 2015 tem duas grandes marcas: a *primeira* é a forma democrática e plural como foi construído; a *segunda* é a qualidade de seu conteúdo.

O livro que agora temos a honra de prefaciá-lo é importante contributo da comunidade acadêmica e de profissionais de diferentes carreiras jurídicas à interpretação e à aplicação da Lei nº 13.105/2015. Com muita habilidade e elegância, diversos autores se dedicaram a destacar as virtudes, enfrentar algumas polêmicas e apontar as imperfeições do Código de Processo Civil. Estão, todos, de parabéns pelo belo trabalho oferecido à consulta da comunidade jurídica.

Além dos trabalhos acadêmicos e do texto da Lei Federal nº 13.105/2015 atualizado pelas Leis Federais nºs 13.256/2016, 13.363/2016, 13.465/2017, 13.793/2019 e 13.894/2019, o livro ainda reúne enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF). É, portanto, ferramenta importante para todos os estudiosos e operadores do Direito.

Por fim, só nos resta, de público, efusivamente agradecer aos coordenadores, aos autores e à Editora Rideel pela oportunidade de prefaciá-la e desejar, de forma franca, que o livro alcance o grande sucesso que merece.

FÁBIO TRAD

Deputado Federal

Foi presidente da Comissão Especial do Projeto de Lei do Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados

PAULO TEIXEIRA

Deputado Federal

Foi relator-geral da Comissão Especial do Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados

## APRESENTAÇÃO

A obra que ora vem a lume representa um panorama legislativo-doutrinário-jurisprudencial do Código de Processo Civil de 2015. Buscou-se, nesse trabalho, trazer, de forma simultânea e de fácil manuseio, comentários e artigos de diversos professores, mestres, doutores, desembargadores, juízes, procuradores da Fazenda Nacional, de Estados e de Municípios, defensor público, membros da AGU, advogados e outros estudiosos do Direito, bem como enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e do Conselho da Justiça Federal, tudo à luz da lei processual mais recente.

E não poderia ser de outra forma. De fato, o Código de Processo Civil de 2015 merece ser objeto de amplos e profundos estudos, por ter não apenas aperfeiçoado, como também efetivamente criado instrumentos essenciais para o enfrentamento do processo, aproximando-o da sua verdadeira missão de pacificar os conflitos tempestiva e efetivamente. Sendo assim, procurou-se, na presente obra, compilar os aspectos mais importantes do atual processo civil.

Segurança jurídica, previsibilidade e igualdade no trato de situações jurídicas homogêneas foram examinadas nessa obra, a partir de temas como o incidente de resolução de demandas repetitivas, súmulas, reclamação e precedentes, assim como da análise da ação rescisória e na ação de invalidação dos atos processuais. Igualmente, negócios jurídicos processuais, efetividade da execução, protesto judicial, direito intertemporal, mediação e ação de dissolução de sociedades são temas de grande relevância, tendo sido, por conseguinte, examinados no trabalho em questão.

Todos aqueles que contribuíram para a obra esperam que os estudos aqui publicados possam colaborar para a melhor aplicação do Código de Processo Civil de 2015, seja na interpretação dos novos institutos, seja na revisitação de temas já presentes no ordenamento jurídico anterior. Desejamos, ainda, que o processo civil do século XXI tenha um novo modelo, espelhando os anseios de toda a nação de um processo técnico, eficiente e que cumpra a vontade da lei.

Por fim, com convicção de que se trata de uma obra de vital importância para o desenvolvimento do direito processual contemporâneo, resta-nos agradecer à Editora Rideel e aos colaboradores, registrando desde logo que esse esforço conjunto visa traçar os rumos que o processo civil brasileiro vem tomando, para que, então, se possam decidir os caminhos a serem traçados.

Arcadas, janeiro de 2020.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON  
Professor Associado na Faculdade de Direito da USP.  
Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

## LUIZ ANTÔNIO DE AGUIAR MIRANDA

### PARTE GERAL

#### 1. PRINCÍPIOS (ARTS. 1º A 10 DO PLS Nº 166/2010, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO, DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E DO CPC/2015)

No Substitutivo do Senado, o Projeto iniciava com a indicação “Dos Princípios e Das Garantias Fundamentais do Processo Civil”, prevendo o seu art. 1º que: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

O Substitutivo da Câmara alterou tal disposição, iniciando o Código com o Capítulo “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, excluindo a menção à Constituição Federal e simplificando o art. 1º, para determinar que o processo civil será ordenado e disciplinado conforme as normas do Código.

O texto consolidado, contudo, retornou à redação originalmente adotada para o art. 1º pelo Substitutivo do Senado. Dessa forma o art. 1º do CPC coloca em evidência que o Código de Processo Civil deve acompanhar obviamente o pensamento constitucional.

O Código de Processo Civil de 2015 faz expressa menção aos princípios da iniciativa da parte, positivando o princípio da demanda, a partir de então o processo seguirá impulso oficial (art. 2º), resguardando o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 3º), permitindo a arbitragem, na forma da lei (art. 3º, § 1º), privilegiando a razoável duração do processo (arts. 4º e 6º, segunda parte), a cooperação (art. 6º, primeira parte), paridade de tratamento no curso do processo em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º), contraditório (arts. 7º, segunda parte, e 9º) e publicidade (art. 11, primeira parte).

No parágrafo único do art. 9º, o princípio do contraditório fica ressalvado nos casos de tutela provisória de urgência e de evidência, aqui incluída a prevista para a ação monitoria, no artigo 701 que estabelece que:

Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Durante a tramitação do projeto pela Câmara dos Deputados, houve a inclusão dos princípios da proporcionalidade (art. 8º), mediante o acolhimento, em parte, da Emenda nº 870/2011, e da boa-fé (art. 5º), bem como a diretriz de que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, impondo aos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, o dever de estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º).

O princípio do contraditório ficou fortalecido nos arts. 9º e 10, garantindo este que:

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Com tal importante disposição, impedir-se-á a chamada “decisão surpresa”.

O princípio da sanabilidade passa a orientar o aplicador do direito processual civil, no sentido de determinar, sempre que possível, o aproveitamento de atos processuais viciados, a fim de permitir

a efetiva entrega da prestação jurisdicional pedida. Ele está em consonância com um novo princípio consagrado pelo novo Código, em seu art. 4º, denominado pela doutrina de princípio da primazia da resolução do mérito, um dos pilares do novel diploma processual civil.

O Código de Processo Civil de 2015 apresenta, assim, várias inovações, todas pautadas em reivindicações da comunidade jurídica em geral e norteadas pela necessidade de deixar de lado o exagerado culto às formalidades em prol de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, capaz de concretizar o ideal de pleno acesso à Justiça, garantido constitucionalmente.

Neste sentido, o Código de 2015 estabelece que, quando constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso e, reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que realizar-se-á no tribunal ou em instância inferior, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução, providências estas admitidas também ao órgão competente para o julgamento do recurso.

O princípio da sanabilidade está presente também em relação ao preenchimento de guia de custas, pois, em caso de equívoco, a parte será intimada para regularizá-lo, podendo ainda o relator relevar a pena de deserção, em caso de justo impedimento, fixando o prazo de cinco dias para se efetuar o preparo. Além disto, o recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, vedada, todavia, a complementação se houver insuficiências parcial do preparo ou do porte de remessa e retorno no recolhimento realizado nesta hipótese.

Outro exemplo está em norma que estabelece que na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator dar oportunidade para a sua regularização.

Há, ainda, a previsão de que o STF ou o STJ poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar a sua correção, desde que não o repute grave.

Como novidades, o Código de Processo Civil/2015 traz ainda a expressa previsão dos princípios da efetividade do processo (art. 4º) e da promoção pelo Estado da solução por autocomposição (art. 3º, § 2º), bem como o princípio da boa-fé, contido no art. 5º, copiado do Código Suíço.

O Código de Processo Civil de 2015 também prestigia a aplicação do princípio da fungibilidade para que embargos de declaração sejam recebidos como agravo interno, quando o julgador entender ser este o recurso cabível, situação em que intimará o recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las aos requisitos legais. Da mesma forma, o recurso extraordinário será remetido ao STJ se considerada a questão como infraconstitucional e o recurso especial encaminhado ao STF, após concessão de prazo para o recorrente demonstrar a repercussão geral, se houver entendimento de que a questão é constitucional.

Outro princípio que passa a ter expressa previsão no sistema processual civil é o da causalidade, que orienta as condenações nos casos de sucumbência, contido no art. 85, § 10, do CPC/2015, que estabelece que: “Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

Com tal dispositivo, corrigir-se-á uma séria distorção de nosso sistema processual civil, que tem permitido o ingresso de ação sem que ocorra resistência à pretensão, com a exclusiva finalidade de se obter a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

## MAURÍCIO GOMES PEREIRA FRANÇA

## PARTE GERAL

## LIVRO I

## DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

## TÍTULO ÚNICO

## DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

## CAPÍTULO I

## DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O primeiro dispositivo do Código de Processo Civil busca colocar em relevo a submissão do ordenamento infraconstitucional à Constituição da República. A regra contida no art. 1º é quase despienda. Há quem destaque a *função didática*<sup>2</sup> da inserção.

A Constituição traduz a “ordem jurídica fundamento do Estado e da sociedade”<sup>3</sup> e baliza a confecção, interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico. Encarta garantias fundamentais que integram explícita e implicitamente a legislação processual civil em vigor. A inafastabilidade da apreciação jurisdicional, a razoável duração do processo, a isonomia, a dignidade humana, a proporcionalidade e a atenção ao contraditório, são exemplos de princípios-garantias constitucionais expressamente mencionados no capítulo que cuida das normas fundamentais do processo civil. Mas a ausência de menção expressa de algum princípio no texto infraconstitucional não suprime sua incidência (art. 5º, § 2º, da Constituição da República).

<sup>2</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 58.

<sup>3</sup> NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 185.

Os princípios anteriormente arrolados se descortinam no primeiro capítulo do Código de Processo Civil na forma de regramento. É possível notar que a redação do art. 3º do CPC praticamente replica o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, ao passo que o princípio do *contraditório* recebe maior atenção quanto à forma de aplicação.

A partir de uma análise macroscópica, o que se preconiza é a observância ao devido processo legal, postulado que amarra todo o sistema processual. O processo deverá observar as garantias constitucionais processuais, princípios e de regramento, cujo fio condutor é o princípio da *legalidade*.

Embora possa ser visto como um conceito jurídico indeterminado, o *devido processo legal* consubstancia valores essenciais à atuação de todos no processo. Sob o ponto de vista *substancial*, o devido processo tangencia a elaboração e interpretação das normas, firmando mecanismo a refrear atividades abusivas ou à margem da razoabilidade por parte do Poder Público.<sup>4</sup> Tem-se que o Estado Democrático incide no modo de proceder a atividade estatal, a fim de limitar e vincular a atuação do poder pelo Estado, garantindo-se as liberdades individuais, reconhecendo-se os direitos fundamentais das pessoas e instituindo controle jurisdicional da legalidade dos atos da administração pública.<sup>5</sup>

Sob o aspecto *procedimental* ou *formal*, o devido processo legal prima pelo cumprimento dos preceitos constitucionais garantidores da participação das partes em igualdade substancial, de forma justa, no procedimento que desemboca na tutela do direito perseguido. Deve-se conceder proteção jurídica às pessoas por meio de decisões proferidas sob o crivo do contraditório nos processos.

A atuação do Estado por meio do processo dependerá da provocação do interessado na respectiva tutela. A inércia da jurisdição é princípio corolário da imparcialidade do julgador. O exercício do direito de demandar cabe exclusivamente à parte considerada legítima pela norma. Nesse passo, o art. 2º do CPC reúne os princípios do *dispositivo*, *inércia da jurisdição* e *impulso oficial*.

Compelir alguém ao “exercício de faculdade legal ou direito subjetivo contradiz o próprio conceito de direito”.<sup>6</sup> Daí estabelecer-se a regra geral da provocação da parte para a prestação da tutela jurisdicional. Assim, ressalvadas exceções previstas na lei, a provocação do jurisdicionado se faz imprescindível à atividade judicante estatal.

No Código de Processo Civil, as exceções podem ser encontradas nos cumprimentos das decisões de natureza mandamental e executiva *lato sensu* (arts. 536 e 538), na arrecadação de bens em caso de herança jacente e ausência declarada (arts. 738 e 744). Também nos procedimentos de restauração de autos (art. 712), no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976), na suscitação de conflito de competência (art. 951) e no incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 948), não há necessidade de o magistrado aguardar provocação do jurisdicionado, podendo agir de ofício.

Uma vez deflagrado, o processo se desenvolve por meio do *impulso oficial*. Trata-se de movimento premido para que o processo alcance o fim por meio da resolução. O impulso oficial deve ser lido a partir da percepção do protagonismo conferido às partes pelo Código de Processo Civil/2015, destacando-se a possibilidade de as partes ajustarem o procedimento, nos termos do art. 190.<sup>7</sup> Não impede que haja desistência da demanda e nem a extinção por abandono, desde que observados os condicionamentos legais (*v.g.*, arts. 343, § 2º, 485, §§ 4º e 6º, e 976, § 1º).

O art. 3º do CPC discorre sobre o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional ou simplesmente acesso à justiça. O princípio traz em seu âmago o direito de ação, que na lição de Mauro Cappelletti<sup>8</sup> é o mais fundamental dos direitos. O autor italiano enumera como principais problemas ao acesso à justiça: os altos custos em geral e

<sup>4</sup> AMORIM, Daniel Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 114.

<sup>5</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 61.

<sup>6</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 50.

<sup>7</sup> Enunciado nº 19 FPPC: “São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal”.

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12.

para causas de pequena repercussão patrimonial (considerando-se gastos com taxas judiciárias e contratação de advogados); o tempo de tramitação dos processos em geral; aptidão da população para conhecer um direito seu e saber que instrumentos processuais podem ser utilizados a fim de buscar sua realização; disposição psicológica para enfrentar uma demanda; o enfrentamento de demandas pelo demandante eventual contra entes que são considerados demandantes habituais; capacidade postulatória; as demandas de interesses difusos e coletivos em contraponto ao espírito individualista humano.

As dificuldades referidas são de longa data conhecidas pelos operadores do direito e por aqueles que esperam pela prestação de tutela jurisdicional. É possível notar que o Código de Processo Civil de 2015 obrou no sentido de garantir ao jurisdicionado maior *efetividade*. Houve simplificação no sistema procedimental com vistas a garantir maior coesão e respostas mais rápidas aos conflitos.

Da exposição de motivos extrai-se que a

criação do novo Código de Processo Civil orientou-se por cinco objetivos: 1. estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2. criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3. simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4. dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5. finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

O protagonismo das partes no Código de Processo Civil é marcante e tem a condição de garantir uma solução mais rápida e efetiva dos conflitos. A previsão de audiência de tentativa de conciliação, que somente não ocorrerá em situações específicas (art. 334, § 4º), a criação de centros judiciários especializados em solução consensual dos conflitos (art. 165), a previsão da solução pela via arbitral e a possibilidade de alterações no procedimento por meio dos *negócios jurídicos processuais* (art. 190), são exemplos de que as partes assumem papel preponderante no processo moderno. A manutenção da cultura litigante não coaduna com o acesso à justiça que deita raízes sobre a efetividade da tutela.

Outra importante evolução que também se liga ao princípio em comento foi a positivação do princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 317). A correção de vícios processuais sanáveis deve ser franqueada antes da medida extremada da extinção da demanda ou da rejeição recursal (art. 932, parágrafo único).

A rigor, não se pode criar entraves para buscar da jurisdição a devida tutela,<sup>9</sup> preventiva ou repressiva, individual ou coletiva.<sup>10</sup> Nada obstante, não se veicula em juízo toda e qualquer pretensão. Para propor ou contestar; para ingressar ou suceder; para substituir ou conduzir em juízo determinado pleito, é preciso possuir interesse e legitimidade (art. 17).

Os arts. 4º, 5º e 6º compõem uma tríade. Os princípios da *razoável duração do processo* e da *boa-fé* se relacionam de forma íntima e estabelecem um *modus* de participação no processo por meio da *cooperação*.

Os arts. 4º e 6º têm lastro no princípio da razoável duração processo, inserido ao rol de garantias fundamentais no inc. LXXVIII do art. 5º do Texto Constitucional. Não se busca o julgamento precoce do processo ao argumento de que a resolução deve ser célere. Tal poderia conduzir ao solapamento de direitos em prol da velocidade. O que se tem em vista é que a resposta estatal, incluída a atividade satisfativa, seja provida em prazo *suficiente* em relação ao caso apresentado.

Importante notar que o comportamento das partes antagônicas no processo também fornecerá elementos para a aferição do chamado *prazo razoável*. Ao lado da complexidade da demanda, as condutas processuais dos litigantes gerarão reflexos sobre o tempo para a produção de uma decisão *justa e efetiva*. A esses dois elementos devem ser agregados a *atividade* e o *comportamento das autoridades judiciárias e administrativas* e o *estabelecimento dos prazos para a participação no processo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa*.<sup>11</sup> Veja-se que as condutas de todos que participam do processo refletem diretamente na sua duração.

O art. 5º traz o dever de se agir no processo conforme os primados da *boa-fé*. A *boa-fé* é um conceito jurídico que se liga à *probidade*. Há inegável ambivalência em sua definição. Nem sempre é tarefa fácil definir o que é *boa-fé*.

<sup>9</sup> NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12 ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 210.

<sup>10</sup> Os arts. 90 da Lei nº 8.078/1990 e 19 da Lei nº 7.347/1985 preconizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos procedimentos das ações coletivas.

<sup>11</sup> NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria. *Comentários...* cit., p. 201.

Mas não é difícil perceber quais condutas ofendem o princípio. O Código de Processo Civil define ações e sanções para os casos de descumprimento do dever de se observar a *boa-fé* processual (arts. 79 a 81).

No art. 6º a *razoável duração do processo* e a *boa-fé* convergem e direcionam *todos os sujeitos do processo* para a *cooperação*. Esta não cria embaraços ao exercício das faculdades que a lei confere a cada um dos litigantes para a obtenção de um resultado favorável. O dispositivo, sim, orienta a uma relação de *reciprocidade* entre as partes para a solução do litígio.<sup>12</sup>

A *cooperação* é um valor inserido no princípio da *boa-fé* e revela um *modus* de participação no processo. E nessa trilha, a *cooperação* encontra eco no fundamento constitucional da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição da República).

O art. 7º do CPC dispõe sobre a *isonomia* como princípio garantidor do *contraditório efetivo*. O dispositivo legal em questão qualificou o contraditório. Este deve ser *efetivo*.

O Código de Processo Civil buscou afastar a retrógrada noção de contraditório como *ciência mais possibilidade de reação*, situação meramente formal. E assim, o processo assumiu a condição de *procedimento que se desenvolve sob a marca do contraditório*<sup>13</sup> ou, nas palavras de Fazzalari, “um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório, de modo que o autor do ato não possa obliterar suas atividades”.<sup>14</sup>

O contraditório efetivo é a *garantia da dialogicidade* (ou *participação paritária em diálogo*) entre os interessados e *contrainteressados para a construção do provimento final legítimo*.

Aos que intervêm no processo como destinatários do provimento devem ser oportunizadas, em situação de igualdade substancial, as manifestações, produção de provas e demais faculdades. Também lhes devem ser exigidos, em pé de igualdade, os mesmos deveres. É a igual oportunidade de tratamento que se funda na liberdade de todos perante a lei.<sup>15</sup> Ao magistrado é imposto o dever de assegurar às partes igualdade no tratamento (art. 139, I).

Como consequência, veda-se a prolação de decisão surpresa. É o que se extrai da leitura dos arts. 9º e 10. Os dispositivos em questão se ligam ao art. 7º no tocante à dimensão substancial do contraditório e à condição de influência das partes para a construção da decisão.<sup>16</sup> De outro lado, a decisão proferida ao talento do magistrado é fruto de um convencimento isolado, que destoa da dialética necessária à legitimação do provimento e denota um exercício autocrático.

Embora se admita o diferimento do contraditório (art. 9º, parágrafo único, I a III), não se pode ter em um processo decisão, ainda que verse questão de ordem pública,<sup>17</sup> sem a oportunidade de manifestação das partes. O esgotamento da cognição deve ser produto do amadurecimento da *dialogicidade* pelos destinatários do provimento.<sup>18</sup>

A postergação do contraditório constante do parágrafo único do art. 9º encontra justificativa na preponderância da urgência existente no caso concreto ou na promoção da efetividade da jurisdição pelo afastamento do abuso do direito de defesa. Trata-se de medida excepcional.

Ao proferir as decisões, o magistrado deverá se atentar aos *fins sociais* e às *exigências do bem comum*, *resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana* e *observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*. A disposição do art. 8º do CPC reproduziu o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e inseriu princípios do direito administrativo. Destaca Nery Jr. que “a regra incide na

<sup>12</sup> FPPC 6: “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à *boa-fé* e à *cooperação*”; FPPC 374: “O art. 5º prevê a *boa-fé* objetiva”; FPPC 375: “O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a *boa-fé* objetiva”; FPPC 405: “Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a *boa-fé* e os usos do lugar de sua celebração”.

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 78.

<sup>14</sup> FAZZALARI, Elío. *Instituições de direito processual*. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006. p. 119.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. 2. ed. Belo Horizonte: Dey Rey, 2012. p. 109.

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil...* cit. p. 79.

<sup>17</sup> Em sentido contrário: FPPC 81: “Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa”; ENFAM 3: “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”; ENFAM 4: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

<sup>18</sup> COSTA, Fabrício Veiga; FRANÇA, Maurício Gomes Pereira. Formação participada do mérito processual e jurisdição constitucional: revisitação teórica das condições da ação sob a ótica da processualidade democrática. *Revista de Estudos Jurídicos Unesp*, vol. 17, p. 1-13, 2014.

#### 4. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL (ARTS. 4º DO CPC/1973, 18 DO PLS Nº 166/2014, 19 DO SUBSTITUTIVO DO SENADO E 20 DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E DO CPC/2015)

No CPC/1973 (art. 4º), assim como no PLS nº 166/2014 (art. 18) e no Substitutivo do Senado (art. 19), a ação declaratória constou de parágrafo único, ao passo que, no Substitutivo da Câmara e no CPC atual, passou para o art. 20, que estabelece que: “É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito”. O Substitutivo da Câmara não repetiu, porém, a previsão incidental constante do art. 20 do Substitutivo do Senado (art. 5º do CPC/1973 e 19 do PLS nº 166/2010), no sentido de que, se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o contraditório, a declarará na sentença, com força de coisa julgada.

#### NATHALY CAMPITELLI ROQUE

| Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Trata-se de instrumento processual voltado a ampliar o objeto da demanda, de forma a também abranger questões prejudiciais que surgirem com a instauração da controvérsia. Era prevista expressamente nos arts. 5º, 325 e 470 do CPC/73, sendo o vigente Código omissivo a seu cabimento.

A questão prejudicial é o modo de ser de ato jurídico que baseie a pretensão do autor ou discussão sobre relação jurídica existente entre as partes que, mesmo sem ser objeto do pedido formulado, apresenta-se como ponto litigioso que deverá ser objeto de decisão judicial, sob pena de inviabilizar a solução do conflito apresentado entre as partes.

É o caso, por exemplo, da validade de um contrato que se busca cumprir, caso o réu suscite dúvidas a tal respeito na defesa ou da existência de vínculo de paternidade entre pai e alimentando em ação de alimentos. Veja-se que apenas a questão se torna controvertida se, com a apresentação da defesa, o réu discute o modo de ser de ato jurídico ou a existência ou inexistência de relação jurídica.

No revogado Código de Processo Civil, era prevista a ação declaratória incidental a ser manejada pelo réu, em reconvenção, ou pelo autor, na oportunidade de se manifestar sobre a defesa apresentada. O prazo concedido ao autor era de dez dias. Se apresentada neste momento, a demanda tinha o processamento estabelecido no art. 325 do CPC, sendo processada, instruída e julgada no mesmo momento da ação principal.

No vigente Código de Processo Civil, optou-se por haver uma extensão do objeto litigioso para as questões prejudiciais *ex lege*. É prevista, no art. 503, § 1º, do CPC, a extensão dos efeitos materiais da coisa julgada à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se, cumulativamente, dessa resolução depender o julgamento do mérito, a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo. Tal se aplica apenas se não houver revelia e se o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Sendo assim, tornando-se litigioso o ato jurídico ou a relação jurídica em que baseia o autor sua pretensão, deverão as partes atentar para ampliação do objeto litigioso, cabendo a cada qual a apresentação dos fundamentos favoráveis e das provas de suas alegações.

O § 2º da mencionada disposição legal estabelece que tal extensão não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial. Sendo assim, é lícito entender que podem as partes manejar ação declaratória autônoma para a discussão de matéria prejudicial.

Poderão o autor ou o réu manejar suas pretensões declaratórias para fins de abranger questões prejudiciais de prova mais complexa, por conexão ou prejudicialidade à questão principal (art. 55, *caput*, §§ 1º e 3º, do CPC), observando-se que serão julgadas pelo mesmo juízo se ainda não sentenciada a ação principal.

Se conveniente se mostrar e se impossível for a reunião dos processos, poderá ser determinada a suspensão do processo principal, caso ainda não julgado, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC, se tal medida puder afastar o risco de decisões conflitantes.

Lembramos que o réu sempre pode deduzir pedido declaratório (de questão prejudicial inclusive) em sede de reconvenção, a teor do art. 343 do CPC. Sendo assim, tratando-se a reconvenção de pedido declaratório da existên-

cia ou inexistência de relação jurídica na qual o autor baseia sua relação, terá ele o condão de estender o âmbito do pedido principal para além dos limites estabelecidos pelo autor em sua petição inicial.

NATHALY CAMPITELLI ROQUE

#### 5. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (ART. 25 DO PLS Nº 166/2010 E DO SUBSTITUTIVO DO SENADO E ARTS. 26 E 27 DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E DO CPC/2015)

O Código institui a cooperação jurídica internacional, sem disposição equivalente no CPC/1973, a ser regida por tratado do qual o Brasil seja parte, tendo por objeto a citação, intimação e notificações judicial e extrajudicial, a colheita de provas e obtenção de informações, homologação e cumprimento de decisão, concessão de medida judicial de urgência, assistência jurídica internacional e qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

O PLS nº 166/2010 definiu a cooperação internacional no art. 25 e o Substitutivo introduziu modificações significativas e o deslocou para o art. 26.

Assim, a cooperação jurídica internacional obedecerá ao regramento instituído por tratado do qual o Brasil seja signatário, porém tendo algumas premissas que serão observadas, tais como: respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, tanto no acesso à justiça quanto na tramitação dos processos, assegurando-se a assistência judiciária aos necessitados; publicidade processual, exceto nos casos de sigilo previstos na legislação brasileira ou na do Estado requerente; existência de uma autoridade central, para a recepção e a transmissão dos pedidos de cooperação; espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras. Além disso, na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática. A reciprocidade não será exigida para homologação de sentença estrangeira.

É importante observar que na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro e não havendo designação específica o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central.

O art. 27 define o objeto de cooperação internacional, apontando que ocorrerá por meio de citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; colheita de provas e obtenção de informações; homologação e cumprimento de decisão; concessão de medida judicial de urgência; assistência jurídica internacional e qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

#### MARCELO FARIAS PAIVA FILHO

##### CAPÍTULO II

##### DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

O art. 16 do CPC estabelece que a jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional. Em razão dessa limitação territorial, o Título II, do Livro II, do CPC, logo em seguida à disciplina sobre os limites da jurisdição nacional (a competência internacional), veicula regras referentes à cooperação internacional (arts. 26 a 41), texto sem correspondente no Código de Processo Civil de 1973.

O Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, originariamente, em seu art. 25, restringia-se a propor que os pedidos de cooperação jurídica internacional para obtenção de provas no Brasil, quando tivessem de ser atendidos em conformidade com decisão de autoridade estrangeira, seguissem o procedimento da carta rogatória. O texto final aprovado no Senado incorporou a ideia de que a cooperação jurídica internacional deve ser regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte, podendo, na ausência de tratado, realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática. Foi no Substitutivo da Câmara que o projeto ganhou os contornos que, ao final, tornaram-se os atuais arts. 26 e 27 do CPC.

Como bem explanado pelo então Ministro do STJ Teori Albino Zavascki, em seu voto como relator da Rcl nº 2.645/SP, a cooperação jurídica internacional, tal como estabelecida no conjunto de acordos regionais e multilaterais de que o Brasil é parte, adota um modelo padronizado em nível internacional, que tem como característica a indicação, em cada Estado, de uma autoridade central, responsável pelo trâmite burocrático dos pedidos de assistência em face de outro Estado, tanto no que diz respeito à cooperação passiva (o Brasil é o Estado requerido) quanto à cooperação ativa (o Brasil como Estado requerente), e o estrito respeito às normas de direito interno de cada Estado-Parte, o que inclui cláusula de recusa à assistência quando incompatível com essas normas.<sup>43</sup>

O Código de Processo Civil disciplina o tema seguindo esse padrão. Dispõe o art. 26 que a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte, podendo, na ausência de tratado, realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática, não exigida para homologação de sentença estrangeira, e observará: 1. o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; 2. a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; 3. a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; 4. a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação, cabendo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública exercer as funções de autoridade central na ausência de designação específica; e 5. a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras, não sendo admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

Perceba-se que as normas do Código de Processo Civil são complementares àquelas contidas nos tratados de cooperação jurídica internacional de que o Brasil seja parte, o que resulta na conclusão de que são normas que serão inteiramente por aquelas previstas nos tratados e, por outro lado, aplicar-se-ão subsidiária e supletivamente, consoante o art. 15 do CPC, a outras hipóteses de cooperação jurídica internacional previstas na legislação extravagante, a exemplo daquela instituída pelos arts. 77 e 78 da Lei 9.605/1998, que dispõe sobre crimes ambientais.

A cooperação deve preservar o sistema de competências estabelecido no Código de Processo Civil, não sendo permitida, portanto, a medida de cooperação envolver questões de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, previstas no art. 23 do CPC.

<sup>43</sup> STJ, Corte Especial, Rcl nº 2.645/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18-11-2009, DJe 16-12-2009.

O sistema de cooperação jurídica internacional não engloba apenas o cumprimento de atos de natureza jurisdicional. Na reclamação mencionada anteriormente, o Min. Teori Albino Zavascki destacou que há uma gama enorme de medidas solicitadas por um Estado soberano a outro que não são oriundas ou intermediadas por órgãos ou autoridades do Poder Judiciário e que, portanto, não são submetidas ao procedimento da carta rogatória, com as formalidades próprias desse instrumento processual. A cooperação, ademais, não se dá apenas entre autoridades judiciárias. Permite-se que se realize, também, com autoridades não jurisdicionais, a exemplo do Ministério Público,<sup>44</sup> prescindindo, inclusive, da existência de processo judicial no estrangeiro, embora a cooperação pela via administrativa só possa se dar no caso de pedido que não exija, no direito brasileiro, submissão a procedimento judicial.

O art. 26, I, do CPC preceitua que a cooperação jurídica internacional observará o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente. O devido processo legal deve ser lido em suas dimensões formal e substancial, daí decorrendo o dever de observância de todos os direitos fundamentais, a exemplo da publicidade e da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, referidas nos dois incisos seguintes (II e III), e da vedação da cooperação para obtenção de provas produzidas por meios ilícitos (exemplo de aplicação do § 3º do art. 26). O inc. II, especialmente, ao preceituar que a cooperação jurídica internacional deve observar a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados, está em consonância com a jurisprudência do STF, que, em interpretação extensiva do *caput* do art. 5º da Constituição, garante também ao estrangeiro sem domicílio no Brasil os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal.<sup>45</sup>

O Código prevê, como visto, a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação, função que, na ausência de designação específica, incumbe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que a exerce por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, cuja competência está prevista no art. 14 do Dec. nº 9.662/2019.

A exigência de espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras (inc. V do art. 26) significa, nas palavras de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, que “o Brasil, quando necessária a comunicação com autoridade estrangeira, deve executá-la sem qualquer premeditação e atenção a questões políticas ou econômicas (para ficarmos em dois exemplos)”.<sup>46</sup>

A cooperação jurídica internacional, por fim, segundo o art. 27 do CPC, terá por objeto: 1. citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; 2. colheita de provas e obtenção de informações; 3. homologação e cumprimento de decisão; 4. concessão de medida judicial de urgência; 5. assistência jurídica internacional; e 6. qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira. Vê-se que os tratados dispõem de certa liberdade para fixação do objeto da cooperação, sendo regidos por cláusula de não contradição à lei, posto que é suficiente que se trate de medida de cooperação não proibida pela lei brasileira.

MARCELO FARIAS PAIVA FILHO

Nota: Sobre o tema, veja, nesta obra, na Parte IV – Artigos de Processualistas Civis, artigo sob o título Cooperação judiciária internacional e cumprimento de diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente: facilidades e a nova prática trazida pelo CPC/2015, de autoria de Maristela Basso.

## 6. AUXÍLIO DIRETO (ARTS. 34 A 41 DO SUBSTITUTIVO DO SENADO E 28 A 34 DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E DO CPC/2015)

O “auxílio direto” está previsto nos arts. 28 a 34, que define ser cabível quando não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil. Poderão ser por meio de “auxílio direto”, além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, a obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; a colheita de provas, salvo se a medida for adotada

<sup>44</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 45.

<sup>45</sup> STF, 2ª T., HC nº 94.016, rel. Min. Celso de Mello, j. 16-9-2008, DJe de 27-2-2009; STF, 2ª T., HC nº 94.477, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-9-2011, DJe de 8-2-2012; HC nº 72.391 QO, rel. Min. Celso de Mello, j. 8-3-1995, DJ de 17-3-1995.

<sup>46</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. [livro eletrônico].